



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0068/2023 © TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Nelci Janete Gaienski Costa.
CPF n. ***.791.162-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Nelci Janete Gaienski Costa**, CPF n. ***.791.162-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula n. 605-0, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 068/IPEMA/2022, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022 (ID=1336606) com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1341822) concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1336607) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1340939).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Nelci Janete Gaienski Costa**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1336609).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 068/IPEMA/2022, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, em favor de **Nelci Janete Gaienski Costa**, CPF n. ***.791.162-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 29 anos, classe O, matrícula n. 605-0, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator